



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## do Município de Igaratá

ANO 01 – IGARATÁ, 16 DE AGOSTO DE 2017 – EDIÇÃO 011

CRIADO ATRAVÉS DA LEI NO 1.883 DE 06 DE ABRIL DE 2017

### ADMINISTRAÇÃO DIRETA

#### LEIS

##### LEI N.º 1854 DE 29 DE JUNHO DE 2016.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2.017 e dá outras providências.”  
ELZO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA, Prefeito Municipal de Igaratá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração do orçamento do Município de Igaratá, relativo ao Exercício 2.017, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado no que couber, na Lei Federal nº4.320 de 17 de Março de 1.964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - A estrutura que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o Exercício de 2017, deverá obedecer a disposição constante dos ANEXOS V, VI, STN - demonstrativos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII que fazem parte integrante desta Lei.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas iniciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e da fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterà “reserva de contingência”, identificada pelo código 99999999 em montante equivalente e compreenderá a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta.

§ 2º - O orçamento da seguridade social abrangerá todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

Art. 5º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária até 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº25/2000.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara, até o dia 10 de agosto corrente, o Somatório das Receitas Tributárias e Transferências Constitucionais em 2015, discriminados os valores em cada um de seus itens.

Art. 6º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I – prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II – austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III – modernização na ação governamental;
- IV – princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

#### CAPÍTULO II

##### DAS METAS FISCAIS

Art. 7º - A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anuidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 8º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo

em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal, na conformidade dos Anexos STN, V e VI que dispõe sobre as metas fiscais e prioridades para o exercício de 2.017.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II – a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e efetivas;
- III – a expansão do número de contribuintes;
- IV – a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela Unidade Fiscal do Município.

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da L.R.F.

§ 5º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do parágrafo anterior.

Art. 9º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I – realizar operações de créditos por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II – realizar operações de créditos até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas nos termos da legislação em vigor;
- IV – realocar recursos orçamentários através de decreto, entre dotação de um mesmo programa, no âmbito de cada Secretaria e obedecida a distribuição por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, sem prejuízo da autorização prevista no item III;
- V - contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Parágrafo Único – Quando aos valores que ultrapassarem os limites estipulados nesta Lei, toda abertura de crédito adicional suplementar deverá ser feita por Lei específica, observando o disposto no inciso V do artigo 167 da constituição federal.

Art. 10 - Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o dia 31 de dezembro de 2016 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo Único – Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I – publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, verificando o equilíbrio das receitas e despesas, se não atingidas, deverão se realizar cortes de dotações;
- II – o Poder Executivo e Legislativo emitirão ao final de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento da proposta orçamentária, cabendo ao Poder Executivo apresentá-los em audiência pública perante à Câmara Municipal;
- III – os Planos, LDO, Orçamento, Prestação de Contas, Parecer do TCE serão amplamente divulgados e ficarão à disposição da comunidade;
- IV – o desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimo;
- V – estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

#### CAPÍTULO III

##### DO ORÇAMENTO FISCAL

## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO do Município de Igaratá

Criado através da Lei no 1.883 de 06 de abril de 2017

#### Expediente

Publicação Digital de Atos Oficiais da Prefeitura Municipal de Igaratá

Prefeito Municipal: Dr. Celso Fortes Palau

Secretária: Jucimara Ribeiro Brito

Assessoria de Imprensa:

Jornalista Responsável: Roberto Drumond Mello Silva – MTb 051 - DRT 31697/70 (MG)



**PREFEITURA  
DE  
IGARATÁ**



Art. 11 – O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº42 do Ministério do Orçamento e Gestão e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 12 – As despesas com pessoal e encargos dos poderes Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, mediante expressa autorização legislativa, observadas as disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e conforme disposto no inciso III, letras "a" e "b", do art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Executivo e 6% (seis por cento) ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

Art. 13 – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes dos Anexos STN, V e VI que integram esta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

Art. 14 – O município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e os limites estabelecidos pela E.C. nº29/2000, nas ações e serviços de saúde.

Art. 15 – A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

- I – mensagem;
- II – projeto de Lei Orçamentária;
- III – tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Parágrafo Único – A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Executivo.

Art. 16 – Integrarão a Lei Orçamentária Anual:

- I – sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II – sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III – sumário da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV – quadro das dotações por órgãos do governo e administração.

Art. 17 – O Poder Executivo enviará até 30 de setembro do ano corrente o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 18 – Os programas aprovados por esta Lei constarão obrigatoriamente no Plano Plurianual do município, para o período de 2014 a 2017 e alterações legais, podendo essas serem feitas durante o período de execução, inclusive inclusão e exclusão de programas, mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 19 – Esta Lei estabelece critérios para repasse financeiro a entidades do terceiro setor, conforme segue abaixo:

- a) Certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;
- b) O beneficiário deve aplicar, nas atividades-fim, ao menos 90% de sua receita total, nas condições estabelecidas no plano de trabalho ou instrumento equivalente;
- c) Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;
- d) Declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;
- e) Vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente.

Parágrafo Único – A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de Lei específica.

Art. 20 – Caso o valor previsto nos anexos STN, V e VI apresentar defasagem na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, seus valores serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.017, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Igaratá, 29 de junho de 2016.

ELZO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria na data supra

JUCIMARA RIBEIRO DE BRITO

Secretária



**PREFEITURA  
DE  
IGARATÁ**

## LEI Nº 1.871 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2.016.

“Autoriza o Poder Executivo a alterar o PPA para o período de 2014/2017, Lei nº1741 de 20/06/2013 e suas alterações posteriores.”

Elzo Elias de Oliveira Souza, Prefeito Municipal de Igaratá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Igaratá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os programas da Lei nº 1.741, de 20/06/2013 e suas alterações posteriores, PPA (Plano Plurianual do Município de Igaratá, período de 2014/2017), em conformidade com os ANEXOS I, II e III que fazem parte integrante à presente Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Igaratá, 17 de novembro de 2016.

ELZO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria na data supra

JUCIMARA RIBEIRO DE BRITO

Secretária

## SECRETARIAS

### OBRAS E SERVIÇOS

#### Processo 1614/2017

Requerente: Francisco Izidoro da Silva

CPF: 375.103.128-68

Solicitação: Cartão de Estacionamento para Idoso

**Deferido – Cartão nº 125**

#### Processo 1629/2017

Requerente: Emidio Alves de Brito

CPF: 338.608.908-91

Solicitação: Cartão de Estacionamento para Idoso

**Deferido – Cartão nº 126**

#### Processo 1514/2017

Requerente: Alaor de Jesus

CPF: 009.578.648-17

Solicitação: Desdobro de lote

**Deferido – Alvará de desdobro nº 453/2017**

### SAÚDE

Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde (COMUS):

Dia: 24/08/17; Horário: 16h; Local: Sala da Secretaria de Saúde.

Pauta:

- 1 – Aprovação da Ata da Reunião anterior (20/07/2017);
- 2 – Apresentação da Prestação de Contas;
- 3 – Apresentação do Protocolo de Óbitos para Aprovação;
- 4 – Informes gerais.

## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO do Município de Igaratá

Criado através da Lei no 1.883 de 06 de abril de 2017

Expediente

Publicação Digital de Atos Oficiais da Prefeitura Municipal de Igaratá

Prefeito Municipal: Dr. Celso Fortes Palau

Secretária: Jucimara Ribeiro Brito

Assessoria de Imprensa:

Jornalista Responsável: Roberto Drumond Mello Silva – MTb 051 - DRT 31697/70 (MG)